



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2005916-02.2014.815.0000**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Agravante** : Cláudio Celestino dos Santos

**Advogada** : Paloma Barreto Andrade Silvany

**Agravadas** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Mares MAPFRE Riscos Especiais Seguradora S/A

**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE LUCENA. INCONFORMISMO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.**

- Sendo caso de incompetência relativa, o Juiz não

pode declará-la de ofício, sendo imperiosa a provocação do interessado, consoante determina o art. 112, do CPC, ao estabelecer que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção.

- “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício” (Súmula nº 33, do STJ).

- O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso, em estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/08, interposto **por Cláudio Celestino dos Santos**, contra a decisão de fls. 22/25, proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, promovida pelo agravante em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Mares MAPFRE Riscos Especiais Seguradora S/A**, consignou os seguintes termos:

**ISTO POSTO**, e mais que dos autos consta, **declino da competência**, indicando como competente para processar e julgar a demanda a comarca de LUCENA, o que faço ante aos argumentos acima expostos.

Em síntese, requer o recorrente a suspensão dos

efeitos da sobredita decisão, a fim de se determinar a competência da Comarca de João Pessoa, onde a demanda fora inicialmente proposta, para processamento e julgamento do feito, sem envio, portanto, à Comarca de Lucena, tendo em vista tratar-se de hipótese de incompetência relativa, impossível de ser declarada de ofício, consoante Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, outrossim, que a natureza da ação permite ao proponente, optar pelo ajuizamento da demanda, no lugar onde ocorreu o fato, no domicílio do autor ou do réu, acrescentando, que, um dos réus, integrantes da lide, *in casu*, a **Mares MAPFRE Riscos Especiais Seguradora S/A**, é domiciliada na cidade de João Pessoa. Ao final, pleiteia o provimento da presente insurgência.

Liminar deferida, fls. 32/37.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fls. 45/46, sustentando a manutenção da decisão hostilizada.

Contrarrazões, fls. 48/52, na qual as agravadas, rechaçaram os argumentos citados na peça inaugural, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 91/92, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a questão trazida a estes autos é bem

simples e não comporta maiores discussões, isso porque, se a competência positivada tem como critério o território, será relativa e, portanto, não pode ser declarada *ex-officio*, necessitando da provocação do interessado, consoante determina o art. 112, do CPC, ao estabelecer que somente o réu tem legitimidade para arguir a incompetência relativa por meio de exceção.

A propósito, calha transcrever trecho do parecer ministerial, comungando com esse posicionamento, fl. 91:

O recurso merece acolhida. Desnecessárias maiores digressões, o fato é que a competência aqui tratada é meramente territorial (CPC, art. 96), daí ser descabido o seu reconhecimento de ofício, como o fez o juiz da causa, afirmando, equivocadamente, tratar-se de incompetência absoluta.

Seguindo esse mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 33, igualmente se posicionou:

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Outro não é o posicionamento da jurisprudência pátria, inclusive, desta Corte de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. 1. A competência territorial é relativa, portanto não poderá ser declinada de ofício pelo juízo a quo, nos termos da Súmula nº 33 do STJ. 2.**

**Nos casos de cobrança de seguro DPVAT, caberá ao réu arguir a exceção de competência, nos termos do [artigo 112 do CPC](#).** 3. Recurso conhecido e provido(TJMG; AGIN 1.0024.13.367155-2/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Mariza Porto; Julg. 02/07/2014; DJEMG 09/07/2014) - negritei.

E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETENCIA TERRITORIAL RELATIVA. FACULDADE DA AUTORA ENTRE O FORO DO LOCAL DO ACIDENTE, DO SEU DOMICÍLIO OU DO DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGOS 94, CAPUT, C/C [100, PARAGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC](#). Inadmissibilidade de declinação de competência de ofício. Necessidade de manejo da exceção de incompetência para modificação da competência. [Art. 112 do CPC](#) e Súmula nº 33 do STJ. Recurso conhecido e provido. (TJPA; AI 20143008342-2; Ac. 135530; Marabá; Segunda Câmara Cível Isolada; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Célia Regina de Lima Pinheiro; Julg. 23/06/2014; DJPA 07/07/2014; Pág. 124)

AINDA,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO

PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Cuidando-se de competência territorial, portanto relativa, o magistrado não pode decliná-la de ofício, sendo necessário ser agitada exceção de incompetência pela parte ré. - Tratando-se de competência relativa, impossível decliná-la de ofício, nos termos da Súmula 33, do STJ. (Processo 00120100037744001, Des. Rel. Frederico Martinho da Nódrega Coutinho, Quarta Câmara Cível, Data do Julgamento 13/10/2011) – grifei.

Com efeito, em se tratando de demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT, o beneficiário, nos termos dos arts. 94 e 100 do Estatuto Processual, tem a faculdade de ajuizá-la no foro lugar do acidente, de seu domicílio, ou, ainda, do domicílio do réu.

A respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.RELATIVA. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo de direito da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro. RJ, suscitado.(STJ; CC 131.718; Proc. 2013/0403901-5; SP; Segunda Seção; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 06/02/2014) – grifei.

Assim, em arremate, cumpre ressaltar que o art. 557,

§1º-A, do Código de Processo Civil permite ao relator dar provimento a recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

À luz dessas considerações, conservo o entendimento firmado na liminar, anteriormente concedida, e, por consequência, reformo a decisão interlocutória proferida pela Juíza de 1º grau, a fim de manter a tramitação do feito no Juízo de origem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, consoante o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 16 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator